

OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

THE CHALLENGES OF THE JUDICIAL POWER IN PREVENTING CONFLICTS INVOLVING PARENTAL ALIENATION IN BRAZILIAN LAW

LOS DESAFÍOS DEL PODER JUDICIAL EN LA PREVENCIÓN DE CONFLICTOS QUE INVOLUCRAN ALIENACIÓN PARENTAL EN EL DERECHO BRASILEÑO

Bruno Aloísio Cândido^{1*} 

Augusto Martinez Perez Filho² 

Lucas Souza Lehfeld³ 

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA).

² Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Professor no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA) e da Universidade Paulista (UNIP) e Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Advogado.

³ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Professor no Programa de Mestrado e graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e Professor no Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Advogado.

* Autor correspondente: Bruno Aloísio Cândido. E-mail: bacandido.adv@gmail.com

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A Mudança de paradigma após a Constituição 1988; 3 O desafio na identificação dos casos de alienação parental e a capacitação dos envolvidos; 3.1 (In)eficiência dos processos judiciais e o comportamento do genitor alienador; 3.2 A morosidade judicial e o equilíbrio entre os direitos dos pais e o melhor interesse da criança 4 Considerações Finais; 6 Referências.*

RESUMO: O presente artigo analisa os desafios do Poder Judiciário na prevenção de conflitos envolvendo Alienação Parental. A importância do tema se justifica pelo aumento do número de casos envolvendo essa anomalia e a importância da correta identificação dos casos, a capacitação dos profissionais, a eficiência dos processos judiciais, a determinação de medidas adequadas, o equilíbrio entre os direitos dos pais e o melhor interesse da criança, são elementos essenciais para a resolução desses conflitos. Trata-se de um fenômeno que impacta profundamente o bem-estar psicológico e emocional de crianças e adolescentes. O artigo busca responder a seguinte pergunta de pesquisa: Será que as medidas atuais adotadas pelo Poder Judiciário têm se mostrado adequadas para o enfrentamento dos casos de Alienação Parental? Quanto à metodologia de pesquisa adotada trata-se de uma revisão bibliográfica em livros, textos e publicações na área, como também de uma pesquisa descritivo-qualitativa e parcialmente exploratória. A coleta de dados foi realizada por meio das bases de dados online: Scielo, Periódicos Capes e Google Acadêmico, bem como por meio do estudo aprofundado de autores consagrados no direito civil e de pensadores pioneiros dessa teoria. Por fim, o artigo traz a análise de alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que aponta ser imprescindível que o sistema judiciário adote medidas eficazes para acelerar o trâmite processual e, assim, minimizar os impactos negativos sobre as crianças e suas famílias,

Recebido em: 16/09/2024

Aceito em: 20/01/2026

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution

(<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.



assegurando efetivamente certas prerrogativas às crianças e aos adolescentes, tais como o direito ao respeito, à convivência familiar, à dignidade e, mormente, à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental; Prevenção de Conflitos; Poder Judiciário; Morosidade; Capacitação.

ABSTRACT: This article analyzes the challenges faced by the Judiciary in preventing conflicts involving Parental Alienation. The importance of the topic is justified by the increasing number of cases involving this anomaly and the necessity for proper identification of cases, training of professionals, efficiency of judicial processes, determination of appropriate measures, and the balance between parents' rights and the best interests of the child, which are essential elements for resolving these conflicts. It is a phenomenon that profoundly impacts the psychological and emotional well-being of children and adolescents. The article seeks to answer the following research question: Are the current measures adopted by the Judiciary adequate for addressing cases of Parental Alienation? Regarding the research methodology adopted, it involves a bibliographic review of books, texts, and publications in the field, as well as a descriptive-qualitative and partially exploratory research. Data collection was carried out through online databases: Scielo, Capes Journals, and Google Scholar, as well as through an in-depth study of renowned authors in civil law and pioneering thinkers of this theory. Finally, the article points out that it is imperative for the judicial system to adopt effective measures to expedite the judicial process and thus minimize the negative impacts on children and their families, effectively ensuring certain prerogatives for children and adolescents, such as the right to respect, family life, dignity, and, above all, the inviolability of their physical, psychological, and moral integrity.

KEYWORDS: Parental Alienation, Conflict Prevention, Judiciary, Delays, Training.

RESUMEN: El presente artículo analiza los desafíos del Poder Judicial en la prevención de conflictos que involucran la Alienación Parental. La importancia del tema se justifica por el aumento del número de casos que involucran esta anomalía y la importancia de la correcta identificación de los casos, la capacitación de los profesionales, la eficiencia de los procesos judiciales, la determinación de medidas adecuadas y el equilibrio entre los derechos de los padres y el mejor interés del niño. Estos son elementos esenciales para la resolución de dichos conflictos. Se trata de un fenómeno que impacta profundamente el bienestar psicológico y emocional de los niños y adolescentes. El artículo busca responder a la siguiente pregunta de investigación: ¿Las medidas actuales adoptadas por el Poder Judicial han sido adecuadas para enfrentar los casos de Alienación Parental? En cuanto a la metodología de investigación adoptada, se trata de una revisión bibliográfica en libros, textos y publicaciones en el área, así como de una investigación descriptiva-cualitativa y parcialmente exploratoria. La recopilación de datos se realizó a través de bases de datos en línea: Scielo, Periódicos Capes y Google Académico, además de un estudio profundo de autores consagrados en el derecho civil y de pensadores pioneros de esta teoría. Finalmente, el artículo presenta el análisis de algunos fallos del Tribunal de Justicia del Estado de São Paulo, en los que se señala que es imprescindible que el sistema judicial adopte medidas eficaces para acelerar el trámite procesal y, así, minimizar los impactos negativos sobre los niños y sus familias, asegurando efectivamente ciertas prerrogativas para los niños y adolescentes, tales como el derecho al respeto, a la convivencia familiar, a la dignidad y, principalmente, a la inviolabilidad de la integridad física, psíquica y moral.

PALABRAS CLAVE: Alienación parental; Prevención de Conflictos; Poder Judicial; Morosidad; Capacitación.

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental (AP) é um fenômeno complexo que acontece quando um dos genitores manipula o filho, visando distanciar ou romper os laços afetivos com o outro genitor. Esse comportamento pode causar graves danos psicológicos à criança e comprometer seu desenvolvimento emocional. Diante desse cenário, o Poder Judiciário enfrenta inúmeros desafios na solução de litígios que envolvem essa delicada questão.

O primeiro grande desafio para o Judiciário é a identificação dos casos de AP. Muitas vezes, as denúncias que chegam ao conhecimento são baseadas em relatos subjetivos e, na grande maioria dos casos, são frutos de conflitos e disputas entre os pais. A falta de provas concretas e a necessidade de uma análise detalhada da dinâmica familiar dificultam sua constatação.

Outro desafio crucial é a capacitação dos profissionais que atuam no judiciário. Juízes, promotores, defensores públicos e assistentes sociais precisam estar preparados para lidar com toda complexidade desses casos envolvendo alienação parental. O conhecimento especializado em psicologia infantil e dinâmicas familiares é essencial para uma avaliação precisa desses casos.

Por último, os processos judiciais que envolvem AP frequentemente se arrastam por longos períodos, o que pode agravar os danos emocionais às crianças envolvidas. Logo, a morosidade judicial é um problema recorrente, e a necessidade de uma solução rápida e eficiente mostra-se primordial para proteger o bem-estar dos menores.

O artigo se desdobra a partir da seguinte pergunta de pesquisa: Será que as medidas atuais adotadas pelo Poder Judiciário têm se mostrando adequadas para o enfrentamento dos casos de Alienação Parental?

A metodologia de pesquisa adotada baseia-se em uma revisão de literatura a partir de livros e periódicos especializados no Direito de Família, além de uma pesquisa descritivo-qualitativa e parcialmente exploratória. O recorte apresenta-se na seleção dos últimos cinco anos de trabalhos acadêmicos publicados, trazendo como indexadores as palavras chaves indicadas no artigo, tendo como base de dados as plataformas SciELO, Periódicos Capes e Google Acadêmico. Foram consideradas as publicações de teóricos especializados no direito civil e pensadores pioneiros dessa teoria.

Na primeira seção discute-se a mudança de paradigma que passou nosso ordenamento jurídico após a promulgação da Constituição de 1988, em que o Estado brasileiro assegurou à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar. Este princípio é um direito fundamental inserido conjuntamente com a garantia da proteção integral, que dispõe sobre o direito da criança e do adolescente em conviver e ser criado em um núcleo familiar saudável e equilibrado que contribua para seu pleno desenvolvimento.

Em seguida o artigo apresenta os desafios para o Poder Judiciário na identificação dos casos de AP e a importância da capacitação dos profissionais envolvidos na identificação precisa e correta desses casos, frente a apresentação de inúmeros desafios que demandam atenção e especialização de todos.

Seguindo, o artigo aborda a (in) eficiência dos processos judiciais e o comportamento do genitor alienador e os desafios na prevenção e no tratamento de casos relacionados à AP. Discute determinação de medidas adequadas em casos de AP, destacando a importância de uma abordagem célere e eficaz para proteger os envolvidos.

Assegura que o grau de eficiência dos processos judiciais em casos de AP é fundamental para assegurar que as medidas protetivas sejam implementadas em tempo hábil, mas destaca a questão da morosidade judicial sendo um dos grandes desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro e o equilíbrio entre os direitos dos pais e o melhor interesse do menor, abordando como a lentidão judicial afeta o equilíbrio entre os direitos dos pais e o melhor interesse da criança.

Por último, traz uma análise jurisprudencial a respeito do tema a partir de recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se demonstra sua importância e a relevância dos laudos psicológicos e psicossocial, uma vez que se apresentam como elementos fundamentais na análise desse tipo de caso, pois avaliam o impacto das interações familiares no bem-estar da criança trazendo melhores condições ao magistrado no momento de proferir sua decisão.

2 A MUDANÇA DE PARADIGMA APÓS A CONSTITUIÇÃO 1988

A CF/88 representou um marco histórico na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, promovendo significativas transformações no campo jurídico e social. Um dos aspectos mais relevantes dessa nova ordem constitucional foi a ampliação da proteção aos direitos das crianças e adolescentes, além da reafirmação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Observa-se por essa narrativa a preocupação do legislador de que a criação e a educação sejam vividas no seio da família natural de forma a garantir o integral desenvolvimento do menor. Em caso de divórcio, os genitores continuam responsáveis por garantir o pleno desenvolvimento da prole, independentemente do regime de guarda adotado.

Segundo Maciel¹ o princípio da convivência familiar é um direito fundamental inserido conjuntamente com a garantia da proteção integral, que dispõe sobre o direito da criança e do adolescente em conviver e ser criado em um núcleo familiar saudável e equilibrado que contribua para seu pleno desenvolvimento.

Ainda nesse sentido Copetti², afirma que tal princípio está calcado na consideração da criança e do adolescente como sujeitos de direito e que para o sadio desenvolvimento de sua personalidade, necessitam de valores éticos, morais, emocionais e afetivos, cujas referências primárias serão o próprio núcleo familiar e a comunidade em que vivem, os quais devem auxiliar na estruturação e formação de sua personalidade.

Em período anterior a promulgação da CF/88, o Brasil vivia sob um regime jurídico menos atento aos direitos individuais, especialmente aos direitos das crianças e adolescentes. As leis eram muitas vezes insuficientes para proteger adequadamente os menores em situações de conflito familiar. O Código Civil de 1916, por exemplo, trazia uma visão patriarcal e pouco abrangente dos direitos das crianças, limitando-se a questões patrimoniais e de guarda.

Com a promulgação da nossa atual Carta Magna, o Estado brasileiro assegurou à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar inovando ao estabelecer a doutrina da proteção integral, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. O artigo 227 da Constituição é um marco

¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Saraiva Educação SA, 2006, p. 76.

² COPETTI, Libera. **Mês de combate à alienação parental**: convivência familiar é direito garantido de crianças e adolescentes. Revista eletrônica do instituto brasileiro de direito de família - IBDFAM, 2023, p. 02.

nesse sentido, pois determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária³.

Dentro desse contexto, a AP emergiu como uma preocupação relevante, refletindo a necessidade de um olhar mais atento e protetivo por parte do Estado e da sociedade. Logo, esse fenômeno, que sempre existiu, passou a receber maior atenção após a Constituição de 1988, refletindo a preocupação com o bem-estar psicológico e emocional dos menores.

É natural que a separação conjugal seja um momento difícil para todo o núcleo familiar, pois nesse campo jurídico que envolve não somente o desfazimento de uma relação conjugal, mas também uma ruptura de toda uma entidade familiar, os mais prejudicados são aqueles que advêm dessa união.

Logo, são os filhos os que mais sofrem com a separação, cuja aceitação do término dos seus genitores é mais dolorosa e prejudicial, visto que afeta não só sua idoneidade física, mas também a psicológica⁴.

Nesse sentido, Grisard Filho⁵ afirma que o direito de família deu um enorme salto epistemológico por influência dos direitos humanos e especialmente pela promulgação da Constituição de 1988, cujo modelo de guarda a ser adotado pelos pais deixa de ser um tema de pouca relevância no trato técnico-jurídico para se configurar em elemento relevante de legitimação de novos modelos normativos.

A partir de então, são colocados os interesses da criança e do adolescente como pilares fundamentais à solução de conflitos dessa natureza. De encontro à proteção dos direitos desse grupo, surge o modelo de guarda compartilhada para responder às exigências daquele princípio, reequilibrando os papéis parentais nos cuidados aos filhos menores de idade ou maiores incapazes⁶.

Dessa forma, quando há uma mútua colaboração entre os genitores e não ocorre a exposição dos filhos a conflitos de natureza conjugal, minimizam-se os desajustes e a probabilidade de desenvolverem problemas emocionais, escolares e sociais. Conclui-se que a cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício imediato dos filhos⁷.

Contudo, apesar dos avanços alcançados com a promulgação da Constituição, a AP ainda apresenta desafios significativos ao Poder Judiciário. A formação adequada de profissionais da área jurídica e psicossocial, a conscientização da sociedade e a implementação efetiva das medidas previstas na lei são fundamentais para enfrentamento dessa problemática. Perspectivas futuras apontam para a necessidade de políticas públicas mais robustas e integradas, além do fortalecimento dos mecanismos adequados de solução de conflitos na área familiar.

3 O DESAFIO NA IDENTIFICAÇÃO DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A CAPACITAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

A AP é um fenômeno complexo e danoso, caracterizado pela manipulação psicológica de uma criança por parte de um dos genitores com o objetivo de afastá-la do outro genitor. Este comportamento

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁴ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2014.

⁵ GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 229.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁷ GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 229.

pode gerar sérios danos emocionais e psicológicos à criança, comprometendo seu desenvolvimento saudável. Para o Poder Judiciário, a identificação precisa e correta dos casos de AP apresenta inúmeros desafios, que demandam atenção e especialização.

Nesse sentido, a Lei nº 12.318/2010, também conhecida como Lei da Alienação Parental (LAP), ingressa em nosso ordenamento no ano de 2010 com o objetivo central de estabelecer as condutas tidas como alienantes, e por fim, reconhecer a relevância no combate à violência enfrentada por crianças cujos pais estão em processo de separação, tendo como finalidade a proteção do desenvolvimento psicológico e melhoria da qualidade de vida de todos os envolvidos.

A nova legislação, além de trazer o conceito claro de AP no corpo do seu texto, ainda busca exemplificar algumas condutas que configuram a prática de AP, conforme será trabalhado melhor na próxima seção deste artigo.

Destaca-se que um dos principais desafios encarados pelos profissionais está na complexidade dos casos de AP. Muitas vezes, os comportamentos alienadores são disfarçados como preocupações legítimas com o bem-estar da criança. A distinção entre proteção genuína e manipulação mal-intencionada pode ser extremamente difícil, exigindo uma análise minuciosa e criteriosa de cada caso.

Segundo Catini e Alexandre⁸ fica clara a importância em determinar a ocorrência de comportamentos que caracterizam a AP. Logo, o sistema judiciário busca a partir do suporte de equipes multidisciplinares compostas por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras elaborar avaliações psicossociais para identificar os casos e de forma eficaz fornecer orientação, aconselhamento, encaminhamento e intervenção preventiva para evitar que a situação se repita.

Souza e Neves⁹ afirmam que o regulamento jurídico conceitua a AP e aponta um rol exemplificativo de situações que possam ser consideradas como a prática da ilegalidade, em decorrência da proibição do convívio necessário entre a criança ou adolescente e o seu genitor, tendo em vista que tal situação necessita de um acolhimento estatal.

Por outro lado, a obtenção de provas concretas no caso de AP é outro obstáculo significativo, pois condutas alienadoras ocorrem frequentemente em ambientes privados e são difíceis de documentar. Além disso, as declarações da criança, que é a principal vítima, podem estar distorcidas pela influência do genitor alienador, dificultando ainda mais a coleta de testemunhos confiáveis¹⁰.

Os litígios que envolvem AP geralmente são marcados por intensos conflitos entre os genitores. Acusações mútuas e hostilidade podem mascarar a realidade dos fatos, tornando a tarefa do judiciário ainda mais desafiadora. É necessário discernir entre acusações infundadas e verdadeiras, o que requer uma investigação profunda e equilibrada.

Dado o exposto, com a ideia da origem da AP, vindo da separação conjugal, cabe ressaltar que, o termo separação será tratado genericamente nesse artigo, no qual inclui a separação judicial e o divórcio, em detrimento de mudanças estabelecidas com a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010.

⁸ DE OLIVEIRA, Libni Caroline Catini; DO NASCIMENTO ALEXANDRE, Weliton. Alienação Parental: Implicações jurídicas e psicossociais em crianças e adolescentes. **NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 6, n. 1, 2024,

⁹ DE SOUSA, Maria Eduarda Tumaz; NEVES, Gilberto Antônio. ALIENAÇÃO PARENTAL: AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI Nº 12.318/2010. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, 2024, p. 2841.

¹⁰ GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.) **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 45.

Nesse interim, é necessário destacar que tal prática alienante afeta principalmente os filhos do casal, prejudicando diretamente crianças e adolescentes e causando consequências no seu desenvolvimento ao longo de toda sua vida¹¹.

De forma que a identificação da conduta alienadora deve considerar o impacto psicológico nas crianças envolvidas. É fundamental realizar avaliações psicológicas detalhadas, conduzidas por profissionais qualificados, para determinar o estado emocional da criança e a influência do comportamento alienador. Essas avaliações devem ser usadas para informar decisões judiciais e medidas protetivas.

Dias¹² assegura que para esse estudo é fundamental, não apenas a participação de psicólogos, psiquiatras, e assistentes sociais, com seus laudos e testes, mas também a capacitação de magistrados para lançarem suas decisões. É necessário, ainda, que os juízes possam distinguir o sentimento de ódio acirrado do genitor que leva ao desejo de vingança, de modo a programar o filho para reproduzir falsas denúncias com a única finalidade de afastá-lo do outro.

O desenvolvimento e a utilização de ferramentas e procedimentos específicos para a identificação de casos de AP são essenciais. Protocolos padronizados, questionários validados e técnicas de entrevista podem auxiliar na coleta de informações precisas e na análise dos comportamentos apresentados pelos genitores e pelas crianças e adolescentes.

Por fim, chega-se a uma prévia conclusão de que a identificação dos casos de AP pelo Poder Judiciário é uma tarefa desafiadora, que exige sensibilidade, conhecimento especializado e uma abordagem cuidadosa. A sutileza dos sinais, a falta de provas concretas, os conflitos entre os genitores, a necessidade de capacitação dos profissionais, o impacto psicológico nas crianças e o uso de ferramentas adequadas são fatores cruciais que influenciam essa identificação.

Desse modo, para proteger o bem-estar de crianças e adolescentes e garantir justiça nas decisões decretadas nos litígios familiares, é fundamental que o judiciário continue a aprimorar suas práticas e metodologias, buscando continuamente a promoção de um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento infantil.

3.1 (IN)EFICIÊNCIA DOS PROCESSOS JUDICIAIS E O COMPORTAMENTO DO GENITOR ALIENADOR

A AP é um fenômeno que impacta profundamente o bem-estar psicológico e emocional de crianças e adolescentes. Reconhecida legalmente em muitos países, incluindo o Brasil, a AP requer atenção especial do sistema judicial para garantir que os direitos das crianças à convivência familiar sejam respeitados. Este capítulo aborda a (in)eficiência dos processos judiciais e comportamento do genitor alienador, destacando a importância de uma abordagem célere e eficaz para proteção de todos os envolvidos.

A eficiência dos processos judiciais na identificação desses casos é fundamental para assegurar que as medidas protetivas sejam implementadas em tempo hábil. A celeridade processual, aliada à capacitação adequada dos profissionais envolvidos, é um dos pilares para a resolução eficaz desses casos. Procedimentos

¹¹ DE SOUSA, Maria Eduarda Tumaz; NEVES, Gilberto Antônio. ALIENAÇÃO PARENTAL: AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI Nº 12.318/2010. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 5, 2024, p. 2840.

¹² DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p.19.

judiciais demorados podem exacerbar a situação de alienação, aumentando o sofrimento da criança e dificultando a recuperação dos laços familiares.

São inúmeros os comportamentos praticados pelo genitor que caracterizam a AP, de forma que seria muito difícil descrever todos eles, assim trata-se de tarefa impossível conhecer todos os sentimentos e intenções que estão por trás das atitudes tomadas pelos genitores em relação aos filhos¹³.

Assevera Pinho¹⁴ que o genitor alienante, ao destruir a relação do filho com o outro genitor, assume o controle total perante a prole e consegue atingir seus objetivos. Logo, o genitor alienado passa a ser considerado um intruso, um inimigo a ser evitado pela criança e pelo adolescente, e, ainda, o genitor alienador acredita que o filho é somente sua “propriedade”.

Sob essa perspectiva é essencial que o processo de casos relacionados a AP seja acompanhado por uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais qualificados capazes de identificar possíveis casos, auxiliando o magistrado na rápida tomada de decisão.

O genitor alienador, ao ser examinado por um especialista, oferece grande resistência, pois teme que este possa descobrir suas manipulações, suas cenas, seus jogos. Duante a avaliação, ele pode cometer falhas em seu raciocínio e deixar transparecer contradições que podem ser indicadores para identificação de casos. Trindade¹⁵ exemplifica um dos diagnósticos mais comuns encontrados em genitores que alienam: ocorre quando durante a entrevista os olhos do genitor avaliado choram, mas sua boca mostra sinais de riso.

Importante destacar que o comportamento do genitor alienante, do ponto de vista psicológico, surge quando a separação começa a se desencadear, pois sentimentos de mágoa, rejeição e abandono começam a tomar conta. Observa-se que a conduta do alienador, não raro, é intencional, contudo, muitas vezes sequer é por ele percebida. Essa conduta trata-se de uma má interpretação e um direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor, além de outras causas associadas.

Segundo Zanotto e Carossi¹⁶ quando a AP é identificada, é comum constatar no genitor alienador um padrão de personalidade hostil e, ainda, um comportamento, geralmente, evidenciado de muita raiva, onde os filhos tornam-se alvos fáceis para que as suas manipulações sejam concretizadas.

Na visão de Fonseca¹⁷ a melhor forma de reconhecer a ocorrência de AP encontra-se no padrão de conduta do genitor alienante, o qual se mostra caracterizado, dentre outras atitudes:

- a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor;
- b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las;
- c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças etc.);
- d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro genitor (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra etc.)
- e) obriga a criança optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor;
- f) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;

¹³ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, M.B. (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 29.

¹⁴ PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental**. In: Revista do Ministério Público. Minas Gerais: Ano IV, n.17, jul.- set., 2009, p. 41.

¹⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 160.

¹⁶ ZANOTTO, Fabiana; CAROSSO, Eliane Goulart Martins. Síndrome da alienação parental. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Caxias Do Sul**, n. 20, 2010., p. 33.

¹⁷ FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 8, n. 40, 2007, p. 12.

- g) emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool;
- h) dá em dobro ou tripo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor;
- i) quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho;
- j) não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas de que mais gosta¹⁸.

Nesse sentido, Trindade¹⁹ orienta ser indispensável acrescentar, ainda, que os comportamentos clássicos do alienador poderão ser bem conhecidos, tais como: apresentar novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou nova mãe; interceptar cartas, e-mails, telefonemas, presentes destinados aos filhos, desvalorizar o outro genitor perante terceiros, impedir a visita, envolver outras pessoas na lavagem emocional dos filhos entre outras.

Cabe também destacar, conforme anteriormente indicado na seção anterior que o texto do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010²⁰, elencou um rol exemplificativo de situações caracterizadoras de AP, sendo elas:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Importante ressaltar, que estas hipóteses são meramente exemplificativas, podendo existir diversas outras atitudes para prejudicar a convivência familiar com o genitor alienado. Além disso, a AP, embora seja popularmente associada ao processo de separação e disputa pela guarda dos filhos, também pode ocorrer durante a relação conjugal.

Após, caracterizados as práticas típicas de AP ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor alienado, o artigo 6º da LAP estabelece que, nos casos em que forem identificados indícios de prática de AP, o juiz deverá agir de forma imparcial e diligente, ouvindo o Ministério Público e determinando as medidas necessárias para a proteção integral da criança ou do adolescente.

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal

¹⁸ FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 8, n. 40, 2007, p. 12.

¹⁹ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, M.B. (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 27

²⁰ BRASIL. Lei da Alienação Parental. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário oficial da união: Brasília, DF, 2010.

e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III - estipular multa ao alienador;
 - IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- [...] ²¹

Por fim, é possível concluir que a AP é um problema complexo e significativo, que impacta negativamente o bem-estar psicológico e emocional das crianças e adolescentes envolvidos. A legislação brasileira reconhece a gravidade da AP e estabelece mecanismos judiciais para sua identificação e mitigação. No entanto, a eficácia desses processos depende de uma atuação célere e de uma equipe multidisciplinar qualificada.

O comportamento do genitor alienador é muitas vezes impulsionado por emoções negativas decorrentes de rompimentos afetivos, manifestando-se de diversas formas prejudiciais à relação entre a criança e o outro genitor. Assim, é essencial que o sistema judiciário atue de maneira diligente e imparcial, garantindo a proteção dos direitos da criança e assegurando a manutenção de vínculos familiares saudáveis.

3.2 A MOROSIDADE JUDICIAL E O EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS DOS PAIS E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A morosidade judicial é um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro. O atraso na resolução dos processos impacta diretamente a vida das partes envolvidas, especialmente em casos que envolvem disputas familiares e a guarda de crianças. Este capítulo analisa como a lentidão judicial afeta o equilíbrio entre os direitos dos pais e o melhor interesse da criança, e discute possíveis soluções para minimizar os danos causados por essa morosidade.

Trata-se de um problema crônico no Brasil, que se agrava nas disputas familiares devido à complexidade e à carga emocional envolvida. Processos de guarda, regulamentação de convivência e pensão alimentícia frequentemente se arrastam por anos, deixando crianças e pais em uma situação de incerteza e vulnerabilidade. Ela pode resultar em prejuízos emocionais e psicológicos para a criança, que necessitam de estabilidade e segurança ²².

Os direitos dos pais são protegidos pela CF/88 (art. 227) e por diversas legislações infraconstitucionais. Estes direitos incluem a convivência familiar, a guarda compartilhada e a participação ativa na vida dos filhos ²³. No entanto, a morosidade judicial pode prejudicar o exercício desses direitos. Pais que enfrentam longas batalhas judiciais podem ter sua convivência com os filhos limitada ou até mesmo interrompida, o que pode enfraquecer os laços parentais e afetar negativamente o desenvolvimento da criança ²⁴.

Logo, o princípio do melhor interesse da criança é um dos pilares do direito de família e das decisões judiciais relacionadas a menores. Este princípio visa garantir que todas as decisões tomadas pelo

²¹ BRASIL. Lei da Alienação Parental. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário oficial da união: Brasília, DF, 2010.

²² MOREIRA, Silvana do Monte. *Morosidade Judicial e Seus Efeitos na Família*. Belo Horizonte: Ed. Jurídica, 2019.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

²⁴ PEREIRA, Manoel Franc. **Direitos dos Pais e o Sistema Judiciário Brasileiro**. Porto Alegre: Ed. Jurídica, 2020.

judiciário tenham como prioridade o bem-estar físico, emocional e psicológico da criança²⁵. Contudo, a morosidade judicial pode comprometer esse princípio. Decisões tardias podem resultar em situações prejudiciais para a criança, como a permanência em ambientes inadequados ou a ausência de uma figura parental essencial²⁶.

Salienta-se ainda que encontrar um equilíbrio entre os direitos dos pais e o melhor interesse da criança é um desafio constante para o judiciário. A morosidade judicial adiciona uma camada extra de complexidade a essa equação. Para mitigar os efeitos negativos da lentidão dos processos, é essencial que o sistema judiciário adote medidas que priorizem a celeridade e a eficiência nas disputas familiares²⁷.

Dentre algumas medidas que podem ser adotadas para reduzir a morosidade judicial incluem-se primeiramente o aprimoramento da gestão processual, com a implementação de tecnologias e sistemas de gestão processual para maior agilidade do tramites processuais. Em segundo lugar, necessários maiores investimento na formação continuada dos magistrados para que possam lidar de forma mais eficiente e sensível com as disputas familiares.

Não menos importante é a promoção de métodos adequados de solução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem para reduzir o número de processos judiciais. Assim como o estabelecimento de critérios de prioridade para processos que envolvam menores, garantindo que estes sejam julgados com maior celeridade.

3.3 ANÁLISE DE RECENTES JULGADOS DO TJ-SP

Na práxis jurídica a análise dos julgados do Tribunal de Justiça é de extrema importância por diversas razões, especialmente no contexto jurídico e acadêmico. Inicialmente, a partir dos julgados torna-se possível identificar precedentes que guiam a interpretação e aplicação das leis. Esses precedentes são fundamentais para a uniformização da jurisprudência, garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica nas decisões judiciais.

Aliás, esses julgados frequentemente abordam questões complexas e situações inéditas, proporcionando um aprofundamento no entendimento das normas legais e princípios jurídicos aplicáveis. Tornando-se um estudo essencial para advogados, juízes e demais operadores do direito que buscam uma interpretação mais apurada e atualizada da legislação.

Passamos a análise de alguns acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)²⁸:

MENOR. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE EXIGE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA OU BIOPSISSOCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 12.318/2010. ESTUDO TÉCNICO QUE NÃO APRESENTOU ESCLARECIMENTO E POUCO TRATOU DA OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA CONCLUSIVA. IMPRECISÃO DO LAUDO

²⁵ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF, 1990.

²⁶ GOMES, F. A. O Impacto da Morosidade Judicial nas Disputas de Guarda. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica, 2018.

²⁷ ALMEIDA, J. R. O Princípio do Melhor Interesse da Criança. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

²⁸ BRASIL. Lei da Alienação Parental. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário oficial da união: Brasília, DF, 2010.

PERICIAL QUE PREJUDICA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010797-91.2021.8.26.0451; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

Esse julgado da lavra do desembargador relator Vito Guglielmi trata-se de uma decisão proferida quanto a um caso de alegação de AP envolvendo um menor, onde houve questionamentos sobre o cerceamento de defesa devido à falta de uma perícia psicológica ou biopsicossocial adequada, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 12.318/2010, que regula o tema da alienação parental.

De acordo com o texto normativo exige-se a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para identificar a prática de AP. No caso analisado, a perícia realizada não forneceu respostas conclusivas e precisas sobre sua ocorrência, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa, que são princípios fundamentais do devido processo legal.

Por fim o presente julgado reforça a importância da perícia adequada nos casos de AP, conforme estipulado pela legislação específica. O reconhecimento do cerceamento de defesa evidencia que, sem um estudo técnico preciso e conclusivo, não é possível garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa das partes envolvidas. Assim, o provimento do recurso visa assegurar a observância dos princípios processuais e a correta aplicação da lei na busca pela proteção dos direitos da criança ou adolescente envolvido.

APELAÇÃO – Ação declaratória de alienação parental com pedido de modificação de guarda e regulamentação de visitas - Sentença que determinou a guarda unilateral da genitora e regulamentou as visitas do genitor incluindo períodos de pernoite - Insurgência da parte ré que pretende a determinação de visitas apenas diurnas e nas dependências do setor técnico forense de sua cidade – Laudos psicológico e psicossocial não identificaram qualquer obstáculo que inviabilize ou não recomende as visitas do genitor à criança – Sentença mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003805-43.2021.8.26.0022; Relator (a): Mônica Rodrigues Dias de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)²⁹.

Já esse julgado aborda um recurso apelação em uma ação declaratória de AP, cuja causa de pedir envolve modificação de guarda e o regime de convivência. O caso envolve a decisão sobre a guarda de uma criança e as condições para o convívio com o genitor, considerando os laudos técnicos apresentados.

A parte ré, que neste caso é a genitora, recorreu da sentença, buscando restringir o convívio do genitor a períodos diurnos e dentro das dependências do setor técnico forense de sua cidade. Essa pretensão indica uma tentativa de limitar a convivência do genitor com a criança a um ambiente controlado, possivelmente por receio de que a convivência fora desse ambiente pudesse ser prejudicial.

Novamente os laudos psicológico e psicossocial apresentam-se como elementos fundamentais na análise desse tipo de caso, pois avaliam o impacto das interações familiares no bem-estar da criança. No presente julgado, ambos os laudos não identificaram qualquer obstáculo que inviabilizasse ou desaconselhasse as visitas do genitor, incluindo aquelas com pernoite. Isso sugere que os profissionais técnicos não encontraram sinais de risco ou desvantagem para a criança na convivência com o pai.

²⁹ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (São Paulo). **Apelação Cível 1003805-43.2021.8.26.0022**. Relator: Juíza Mônica Rodrigues Dias de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Foro de Amparo: 1ª Vara. Data do Julgamento: 28/08/2024.

Por fim, o julgado evidencia a importância dos laudos técnico-psicológicos em casos de AP. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo reforça que, na ausência de elementos que indiquem risco para a criança, as visitas amplas e que favoreçam o contato com ambos os pais são recomendadas. A manutenção da sentença inicial reflete a aplicação consistente do princípio do melhor interesse da criança, buscando assegurar que suas necessidades emocionais e psicológicas sejam prioritárias nas decisões judiciais.

Família. Guarda e alienação parental. Sentença que concedeu aos genitores a guarda compartilhada do filho, com a residência paterna como referência, regulamentou as visitas maternas, fixou os alimentos devidos pela genitora e declarou a prática de atos de alienação parental pelo autor, advertindo-o e multando-o em R\$2.000,00. Irresignação do autor contra o reconhecimento da alienação parental, insistindo na guarda unilateral do filho menor. Suposta nulidade da sentença por afronta ao princípio da identidade física do juiz. Princípio, previsto no art. 132 do CPC/1973, que não é mais reproduzido no Novo Código de Processo Civil. Falta de demonstração do prejuízo sofrido pelo autor, o que afasta, com maior razão, a nulidade suscitada. Preliminar afastada. Mérito. Guarda compartilhada que é regra geral, nos termos dos artigos 1.583 a 1.585 do Código Civil. Conflitos e litigiosidade existente entre os pais que não impedem, no caso concreto, o compartilhamento da guarda. Prova pericial que atestou a capacidade da genitora de compartilhar a guarda do filho. Prática de atos de alienação parental bem reconhecida. Conduta do autor que acirrou os conflitos já existentes entre mãe e filhos. Correta aplicação de advertência e multa, nos termos do art. 6º, I e III, da Lei nº 12.318/2010. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008346-45.2014.8.26.0320; Relator Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Limeira; Data do Julgamento: 19/01/2023)³⁰.

Destaca-se que o instituto da guarda, em todas as suas modalidades, tem como pressuposto e objetivo garantir o bom desenvolvimento da criança e do adolescente, observando o princípio do melhor interesse do menor, albergado no art. 227 da CF/88 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No presente caso inexistem razões concretas para afastar a regra geral do artigo 1.584, parágrafo 2º, do Diploma Civil, que afirma a preponderância da guarda compartilhada. A mera litigiosidade e desavenças existentes entre os ex-cônjuges não é motivo suficiente para retirar um deles do exercício de seu papel decorrente do poder familiar e de tomar decisões no que se refere a vida dos filhos comuns.

Destarte, bem caracterizada a prática de atos de alienação parental pelo autor, de modo que correta a aplicação de multa e de advertência, nos termos do artigo 6º, I e III, da Lei 12.318/2010³¹.

Ação de declaratória de alienação parental – Improcedência dos pedidos – Ausência de comprovação de atos de alienação parental promovidos pela genitora – Determinação de prova pericial para realização de estudo psicossocial – Inércia injustificada do autor no adiantamento dos honorários periciais, ensejando a preclusão da prova técnica, fundamental para o deslinde da controvérsia, art. 373, I, do Código de Processo Civil – Estudo multidisciplinar imprescindível para apurar a presença e estágio da alienação parental – Inteligência dos arts. 5.º e 6.º da Lei n. 12.318/10 – Descabimento da aplicação das medidas de combate, mediante a alteração da guarda dos filhos – Evidência de litigiosidade exacerbada entre os genitores – Observância do melhor interesse das crianças e a proteção de sua rotina e desenvolvimento – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.

³⁰ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (São Paulo). **Apelação Cível 1008346-45.2014.8.26.0320**. Relator: Juiz Alexandre Marcondes. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Limeira. Data do Julgamento: 19/01/2023.

³¹ BRASIL. Lei da Alienação Parental. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário oficial da união: Brasília, DF, 2010.

(TJSP; Apelação Cível 1010633-97.2021.8.26.0008; Relator César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Taubaté; Data do Julgamento: 24/01/2023)³².

Esse acórdão envolve uma ação declaratória de alienação parental, na qual o autor teve seus pedidos julgados improcedentes. Logo, o Tribunal manteve a decisão de primeira instância que julgou improcedente a ação declaratória de AP. Isso significa que o autor não conseguiu demonstrar a ocorrência de atos de alienação por parte da genitora.

A decisão enfatiza ainda a importância de uma prova técnica, através de um estudo psicossocial, para esclarecer a controvérsia sobre a suposta AP. No entanto, o autor da ação não providenciou os honorários periciais necessários para a realização dessa prova, o que resultou na preclusão dessa possibilidade, conforme o art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC). A preclusão significa que o direito de produzir essa prova foi perdido por falta de cumprimento dos requisitos processuais no prazo devido.

Dessa forma, a corte ressaltou mais uma vez que o estudo multidisciplinar é essencial para verificar a presença e o estágio da alienação parental, em consonância com os arts. 5.º e 6.º da Lei n. 12.318/10, que dispõe sobre a AP. Sem essa prova técnica, não se pode concluir pela existência de AP, prejudicando o pleito do autor.

Logo, sem a comprovação dos atos de alienação, o Tribunal entendeu que não cabia a aplicação das medidas previstas para o combate à AP, como a alteração da guarda dos filhos. A decisão também observou que há uma litigiosidade exacerbada entre os genitores, o que sugere que o conflito entre eles poderia estar afetando a análise do caso, mas não necessariamente comprova a AP.

Por fim, o tribunal destacou a necessidade de observar o melhor interesse das crianças, protegendo sua rotina e desenvolvimento. Essa consideração é um princípio fundamental em questões de guarda e AP, priorizando o bem-estar das crianças acima dos conflitos entre os pais.

E assim, decidiu manter a sentença de primeira instância, negando provimento ao recurso do autor. O relator, desembargador César Peixoto, alinhou sua decisão com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o que reforça a coerência e consistência da decisão com a jurisprudência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na solução de litígios envolvendo AP são complexos e multifacetados. A correta identificação dos casos, a capacitação dos profissionais, a eficiência dos processos judiciais, a determinação de medidas adequadas, o equilíbrio entre os direitos dos pais e o melhor interesse da criança, além da promoção de políticas públicas, são elementos essenciais para a resolução desses conflitos. Sendo crucial que o sistema judiciário se aperfeiçoe constantemente para garantir a proteção e o bem-estar das crianças, promovendo um ambiente familiar saudável e equilibrado.

Inicialmente, demonstrou-se que a CF/88 trouxe uma mudança de paradigma essencial na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. A AP, enquanto prática que atenta contra o bem-estar psicológico e emocional dos menores, foi reconhecida e combatida de forma mais eficaz a partir das inovações jurídicas e sociais introduzidas pela Constituição e pela legislação subsequente.

³² SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (São Paulo). **Apelação Cível 1010633-97.2021.8.26.0008**. Relator: Juiz César Peixoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Taubaté. Data do Julgamento: 24/01/2023.

Continuar avançando na proteção integral e na promoção de uma convivência familiar saudável é um desafio constante para o Poder Judiciário, e requer a colaboração de toda a sociedade.

Quanto a identificação dos casos de AP pelo Poder Judiciário, trata-se de uma tarefa desafiadora, que exige sensibilidade, conhecimento especializado e uma abordagem cuidadosa. A sutileza dos sinais, a falta de provas concretas, os conflitos entre os genitores, a necessidade de capacitação dos profissionais, o impacto psicológico nas crianças e o uso de ferramentas adequadas são fatores cruciais que influenciam essa identificação.

A legislação brasileira reconhece a gravidade da AP e estabelece mecanismos judiciais para sua identificação e mitigação. No entanto, a eficácia desses processos depende de uma atuação célere e de uma equipe multidisciplinar qualificada. Quanto ao comportamento do genitor alienador, ele é muitas vezes impulsionado por emoções negativas decorrentes de rompimentos afetivos, manifestando-se de diversas formas prejudiciais à relação entre a criança e o outro genitor. Assim, é essencial que o sistema judiciário atue de maneira diligente e imparcial, garantindo a proteção dos direitos da criança e assegurando a manutenção de vínculos familiares saudáveis.

Constatou-se que ainda enfrentamos algumas dificuldades para que casos de AP sejam reconhecidas nos processos judiciais e para que sejam aplicadas as medidas legais para amenizar e cessar os seus efeitos. É necessário reforçar, que as decisões têm evoluído com o passar dos anos, no entanto, há muito que evoluir para que possamos efetivar a doutrina da proteção integral para as crianças e para os adolescentes.

Por fim, temos que a morosidade judicial representa um grande obstáculo para a efetivação dos direitos dos pais e para a garantia do melhor interesse da criança. É imprescindível que o sistema judiciário adote medidas eficazes para acelerar o trâmite processual e, assim, minimizar os impactos negativos sobre as crianças e suas famílias. Somente através de um esforço conjunto e contínuo será possível alcançar um equilíbrio justo e sustentável entre os direitos dos pais e o bem-estar das crianças.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. R. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança**. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, Acesso em: 15 maio. 2024.

BRASIL. **Lei da Alienação Parental. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário oficial da união: Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Ministério da justiça. Conselho nacional de justiça. **Oficina de pais e filhos**. Cartilha do instrutor, 2013.

BRASIL. Ministério da justiça. Conselho nacional de justiça. **Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas**. Portal do CNJ. Ano 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 13.058/2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1010797-91.2021.8.26.0451**. Relator: Juiz Vito Guglielmi. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Foro de Piracicaba: 1ª Vara de Família e Sucessões. Data do Julgamento: 26 jun. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18045148&cdForo=0>. Acessado em 22 jul. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1003805-43.2021.8.26.0022**. Relator: Juíza Mônica Rodrigues Dias de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Foro de Amparo: 1ª Vara. Data do Julgamento: 28/08/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18272940&cdForo=0>. Acessado em: 22 jul. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1008346-45.2014.8.26.0320**. Relator: Juiz Alexandre Marcondes. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Limeira. Data do Julgamento: 19/01/2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1010633-97.2021.8.26.0008**. Relator: Juiz César Peixoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Taubaté. Data do Julgamento: 24/01/2023.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2014.

DE OLIVEIRA, Libni Caroline Catini; DO NASCIMENTO ALEXANDRE, Weliton. Alienação Parental: Implicações jurídicas e psicossociais em crianças e adolescentes. **NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 6, n. 1, p. 152-164, 2024. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1186/785>. Acesso em: 20 jul. 2024.

COPETTI, Líbera. **Mês de combate à alienação parental: convivência familiar é direito garantido de crianças e adolescentes**. Revista eletrônica do instituto brasileiro de direito de família - IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10686>. Acesso: 04 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p.19.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 8, n. 40, p. 5-16, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**. Comentários à Lei nº 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.20.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.) **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 112-137.

GOMES, F. A. **O Impacto da Morosidade Judicial nas Disputas de Guarda**. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica, 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Saraiva Educação SA, 2006.

PEREIRA, Manoel Franc. **Direitos dos Pais e o Sistema Judiciário Brasileiro**. Porto Alegre: Ed. Jurídica, 2020.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. *In*: **Revista do Ministério Público**. Minas Gerais: Ano IV, n.17, jul.- set., 2009, p.41.

MOREIRA, Silvana do Monte. **Morosidade Judicial e Seus Efeitos na Família**. Belo Horizonte: Ed. Jurídica, 2019.

DE SOUSA, Maria Eduarda Tumaz; NEVES, Gilberto Antônio. ALIENAÇÃO PARENTAL: AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI Nº 12.318/2010. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 2838-2849, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13980>. Acesso em: 24 jul. 2024.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. *In*: DIAS, M.B. (coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p.29.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p.160.

ZANOTTO, Fabiana; CAROSI, Eliane Goulart Martins. Síndrome da alienação parental. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Caxias Do Sul**, n. 20, p. 27-39, 2010.